

107

ESTADO DE SERGIPE



REGULAMENTO

DO

Ensino Publico Normal

DE

SERGIPE



ARACAJÚ

Typ. do "O Estado de Sergipe"

1907

DECRETO N. 547—DE 15 DE ABRIL DE 1907

Expede novo regulamento para a Escola Normal

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere o art. 4.º da lei n. 513 de 16 de Novembro de 1906, determina que, no ensino ministrado na Escola Normal, se observe o Regulamento que com este baixa.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de abril de 1907, 19.º da Republica

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS.

Lupicino Amynthas da Costa Barros.

REGULAMENTO

Do ensino Publico Normal

CAPITULO I

Escola Normal

Art. 1.º A Escola Normal tem por fim miuistrar aos aspirantes ao magisterio primario as habilitações indispensaveis a sua profissão, quer theoricas quer praticas.

Art. 2.º O curso da Escola Normal devera comprehender as disciplinas: Portuguez, Arithmetica, Francez, Geographia Geral e Historia do Brazil, especialmente de Sergipe, Pedagogia, Physica e Chimica, Botanica e Zoologia com suas applicações agronomicas.

Art. 3.º As referidas materias serão distribuidas por tres annos, da maneira seguinte:

- 1.º Anno—Portuguez, Arithmetica e Francez;
- 2.º Anno—Portuguez, Arithmetica, Francez, Geographia, Physica e Chimica;
- 3.º Anno—Portuguez, Historia, Pedagogia, Botanica e Zoologia.

Art. 4.º Haverá na Escola Normal um lente de portuguez, um de arithmetica, um de francez, um de geographia e historia do Brazil, um de physica e chimica e historia natural, e um de pedagogia.

Art. 5.º Alem das cadeiras supra referidas, haverá duas aulas annexas regidas por professores primarios, para a practica do ensino, sendo uma para cada sexo, e bem assim uma professora de elementos de economia domestica, córte e manufactura de vestuario, prendas e trabalhos de agulha.

Art. 6.º Os lugares de professores das aulas annexas serão preenchidos por membros do magisterio publico primario, e o de professora de prendas, por pessoa idonea: sendo considerados como a categoria de professores de 4.ª classe.

Art. 7.º Os professores das aulas annexas serão ajudados nos trabalhos escolares pelos alumnos da Escola Normal.

Art. 8.º No ensino normal o intuito principal será evitar tudo quanto possa sobrecarregar a memoria do alumno, ou não o exercitar com real proveito.

Art. 9.º Para a pratica do ensino normal haverá na Escola: Uma bibliotheca, um contador mecanico, uma collecção de pesos e medidas, um museu de historia natural, os instrumentos de physica e chimica indispensaveis, uma collecção de productos chimicos, um mappa mundi, uma carta geral dos Estados Unidos do Brazil, uma carta de cada um dos mesmos Estados, um globo terrestre, um globo celeste e um planetarium.

CAPITULO II

Inscrição e matricula

Art. 10. A inscrição para a matricula dos que desejarem fazer o curso da Escola Normal abrir-se-á no dia 1.º de fevereiro de cada anno e será encerrada no ultimo do referido mez.

Paragrapho unico. A inscrição deverá ser requerida individualmente ao director do estabelecimento, devendo cada pretendente instruir sua petição com os documentos seguintes:

a) certidão de idade ou documento equivalente em que prove não ser menor de 16 annos, para o sexo masculino, e de 15 annos, para o sexo feminino;

b) Attestado comprobativo de haver sido approved em qualquer escola do ensino primario;

c) Attestado de não soffrer molestia contagiosa e de haver sido vaccinado ou revaccinado

Art. 11. Quando o candidato não tiver frequentado qualquer escola publica poderá substituir o documento da lettra b por certidão de exame de sufficiencia requerido ao director da Escola Normal, passado perante uma commissão de lentes por elle nomeada.

Art. 12. Estes exames constarão de provas escriptas e oraes.

As primeiras versarão: 1.º sobre um ditado de trinta linhas impresso de portuguez contemporaneo; 2.º sobre arithmetica pratica limitada ás operações fundamentaes.

As segundas constarão de leitura do um trecho de extensão regular de portuguez, prosa ou verso ; de noções de grammatica portugueza e arguição sobre arithmetica nos referidos limites.

Nas provas escriptas os examinandos exhibirão regular calligraphia.

Paragrapho unico. O julgamento obedecerá ao processo ordinario.

Art. 13. Preenchida essa exigencia, mandará o director incluir na matricula o nome do candidato.

Art. 14. A frequencia será de tantos alumnos quantos comportar o estabelecimento.

CAPITULO III

Do tempo lectivo escolar

Art. 15. O anno lectivo começará no dia 1.º de Março, sendo as aulas encerradas a 14 de novembro.

Art. 16. Encerradas as aulas da Escola, julgará a Congregação as faltas dos alumnos, e marcará o dia em que devem começar os exames.

Paragrapho unico. O dia dos exames constará de edital, affixado á porta do edificio, logo depois da sessão da Congregação.

CAPITULO IV

Das aulas

Regimen

Art. 17. Antes das lições, fará o bedel as chamadas respectivas por cadernetas mensaes, onde tomará notas dos alumnos não comparecentes.

§ 1.º Estas notas deverão ser authenticadas pelo lente da cadeira com sua rubrica.

§ 2.º Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço reservado para as authenticações supra, como prova de sua ausencia.

Art. 18. A duração de cada aula, nunca inferior a 1 hora, será dividida em duas partes, uma de prelecção e outra de arguição sobre a materia explicada.

Art. 19. Sempre que o entenderem, farão os lentes uma revisão das lições anteriores.

Disciplina

Art. 20. Os alumnos da Escola ficam sujeitos ás seguintes penas :

- 1.^a Admoestação ;
- 2.^a Reprehensão ;
- 3.^a Notas até 5 faltas inabonaveis e dez abonaves ;
- 4.^a Expulsão temporaria ;
- 5.^a Expulsão definitiva.

Art. 21. As duas primeiras penas serão applicadas pelos lentes ; ás terceira e quarta pelo director ; a quinta pela congregação mediante inquerito ou processo summario.

Paragrapho unico. Da ultima, dar se-á recurso para o Presidente do Estado, no praso de oito dias.

Frequencia

Art. 22. A presença do alumno nas aulas será verificada como prescreve o art. 17, sendo observado o seguinte :

§ 1.^o Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas no mesmo dia, marcar-se-á um ponto só.

§ 2.^o O lente poderá mandar marcar ponto ao alumno que sem licença retirar-se da aula, assim tambem ao que recusar-se a dar a lição do dia sem motivo justificado.

Art. 23. O alumno que der vinte faltas, não justificadas ou mais de quarenta perderá o anno.

Paragrapho unico. Por uma falta não justificada marcar-se-ão dous pontos.

Exames

Art. 24. Serão admittidos a exames, indepenpente de requerimento, todos os alumnos que responderem a chamada e não tiverem sido excluidos de accordo com este Regulamento.

Art. 25. O director proporá ao Presidente do Estado a nomeação de dous examinadores, inclusive o lente da cadeira, e a do Presidente da commissão.

Art. 26. Os exames começarão ás 10 horas da manhã e seguirão a ordem do curso, sendo feitos sobre os pontos do programma do ensino.

Art. 27. Haverá sobre cada materia uma prova escripta e outra oral, sendo inacceptaveis aquellas em que se omittir o mais importante da materia do ponto.

Art. 28. Os examinandos forão prova escripta em com-

mum, qualquer que seja o numero, e serão divididos em turmas para a prova oral.

Art. 29. Para a prova escripta se concederá o espaço de duas horas.

Art. 30. Concluidas as provas escriptas, começarão as oraes, tirando os examinandos individualmente um ponto de cada materia, sobre o qual será arguido por meia hora, repartido o tempo pelos examinadores e pelo presidente que aliás não é obrigado a esse trabalho.

Art. 31. Terminadas as provas oraes, terá lugar o julgamento dos alumnos, comparando-se as provas escriptas com as oraes, e tendo se em conta as notas obtidas nos exames parciaes.

Art. 32. O julgamento será feito por escrutinio secreto e por maioria de votos, lavrando o mais moço dos examinadores, depois dos trabalhos de cada dia, um termo que será assignado pelo director e pela commissão e que deverá declarar o grau de approvação de cada alumno.

Art. 33. São tres os graus de approvação :

§ 1. Considerar se-á approvado simplesmente o alumno que na maioria das provas obtiver apenas a maioria de votos a seu favor.

§ 2. Só poderá ser approvado plenamente aquelle que alcançar unanimidade de votos favoraveis.

§ 3. Para obter approvação com distincção é necessario que o alumno tenha sido approvado plenamente e revelado em suas provas escriptas e oraes notavel aproveitamento.

Art. 34. E' concedida ao director da Escola Normal a faculdade de suspender os effeitos de quaesquer exames que julgar em desaccordo com as provas exhibidas e regularidade dos mesmos exames, levando ao conhecimento do governo os motivos de seu procedimento.

Art. 34. O alumno da Escola Normal que na epocha dos exames, for approvado em todas as materias do anno, menos uma, ou não tiver feito exame do anno, poderá, a juizo da directoria, ser admittido a exame tres mezes depois.

Art. 36. Aos alumnos approvados nas materias do 3.º anno será conferido pela congregação o diploma de normalista pela Escola Normal de Sergipe.

Art. 37. O diploma de normalista dá direito :

I Ao provimento exclusivo das cadeiras do ensino primario e a preferencia no das cadeiras da Escola Normal.

II A' preferencia no provimento de qualquer emprego de primeira entrancia nas repartições do Estado.

CAPITULO V

Dos lentes e provimento das cadeiras

Art. 38. As cadeiras da Escola Normal serão preenchidas vitaliciamente mediante concurso, e interinamente por lentes da mesma Escola ou por pessoas idoneas.

Art. 39. Os lentes da Escola Normal são equiparados para todos os effeitos aos do Atheneu Sergipense, podendo substituil-os.

§ 1.º Nas nomeações interinas e substituições os lentes da Escola Normal terão a gratificação *pro labore*.

Art. 40. As nomeações serão feitas pelo Presidente do Estado, logo que lhe seja communicado o impedimento ou vaga de qualquer lente.

Art. 41. São deveres dos lentes da Escola Normal :

I Comparecer ás aulas pontualmente, dar as lições de accordo com o horario da casa, occupando se exclusivamente na classe com o ensino das materias que professa ;

II Comparecer ás sessões da congregação e actos de concurso ;

III Cumprir o programma do ensino no que disser respeito á disciplina da respectiva cadeira, evitando em absoluto a ostentação apparatus de conhecimentos alheios á mesma ;

IV Começar e concluir o ensino que transmite por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas antecedentes e consequentes.

V Propor aos alumnos quaesquer exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, orientar o character e robustecer os conhecimentos adquiridos ;

VI Incitar nos exercicios supra, sempre que for opportuno, os brios de seus alumnos, afervorando-lhes os sentimentos da solidariedade humana.

VII Marcar com a devida antecedencia a materia das sabbatinas escriptas, habituando assim os alumnos a este genero de provas para os exames que houverem de prestar.

VIII Marcar trimensalmente um concurso sobre questões da materia ensinada, julgar com a devida attenção as provas desses concursos e levar as notas obtidas á conta dos alumnos.

CAPITULO V

Dos lentes e provimento das cadeiras

Art. 42. O lente que faltar a aula, a exame, ás sessões da congregação e aos actos de concurso, perderá o vencimento do dia, sinão justificar sua ausencia.

Parapho unico. Terá direito ao ordenado, perdendo apenas a gratificação, se a falta for justificada.

Art. 43. Será admoestado pelo director o lente que:

- I Por má vontade ou desidia não cumprir seus deveres ;
- II Não der bons exemplos aos alumnos ;
- III Simular não comprehender a verdadeira orientação na educação moral e intellectual de seus discipulos.
- IV Infringir em geral as disposições deste Regulamento.

Art. 44. Perderá os vencimentos de um a tres mezes o lente que :

- a) Reincidir nas faltas enumeradas no artigo antecedente ;
- b) For accusado de qualquer crime publico ;
- c) Fomentar immoralidade ou insubordinação entre os alumnos .

Art. 45. As penas de que trata o artigo antecedente serão applicadas pelo Presidente do Estado, ouvida a congregação.

Art. 46. Os docentes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções por espaço de tres mezes, sem que tenham justificado suas faltas em inspecção regular de saúde, incorrerão nas penas marcadas pelo codigo penal.

Art. 47. Se a ausencia exceder de seis mezes, reputa-se á terem renunciado o magisterio e seus logares serão julgados vagos pelo Presidente do Estado.

Art. 48. O lente nomeado que dentro de trinta dias não comparecer para tomar posse nem communicar ao director a razão justificada da demora, perderá a cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe imposta a pena pelo Presidente do Estado.

Art. 49. Expirado o praso na hypothese do artigo 46, o director tomará conhecimento do facto e de todas as suas circumstancias e, ouvido o interessado, decidirá provavel ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Se for affirmativa, o director a remetterá por copia extrahida do termo que tiver lavrado com todos os documentos que lhes forem concernentes ao promotor publico respecivo, por intermedio do juiz competente, para intentar a accusação por crime funcional, do que dará p arteao Presidente do Estado, assim como da marcha e resultado do processo, quando este tiver logar.

Art. 50. Na hypothese do art. 47, o director dará parte ao Presidente do Estado do occorrido, affim de proceder-se na conformidade do mesmo artigo.

Art. 51. Verificada a demora da posse de que trata o art.

48, e decedida a procedencia ou improcedencia da justificação, se tiver sido produzida, o director communicará ao Presidente do Estado o que occorrer, para sua final decisão.

Art. 52. Poderão os lentes permutar entre si as respectivas cadeiras ou transferir-se para as cadeiras vagas, mediante requerimento ao Presidente do Estado e parecer da directoria.

Art. 53. Os lentes serão vitalícios desde a data da posse, e portanto, só poderão perder suas cadeiras na forma das leis penaes e deste regulamento.

Art. 54. Os lentes contarão como tempo de serviço no magisterio :

I. O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei;

II. O de serviço publico em commissão scientifica.

III. O de serviço de auxiliar e de ensino.

IV. O numero de faltas não excedente de 20 por anno e as motivadas por molestia.

V. O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados innocentes.

Art. 55. Os lentes têm direito a jubilação no caso em que a lei n. 8 de 16 de julho de 1892 o permite.

CAPITULO VI

Dos Concursos

Art. 56. Verificada a vaga do lente, o director, precedendo ordem do Presidente do Estado, mandará annunciar concurso, marcando para a inscripção o praso de trinta dias.

§ Unico. Para inscripção exigir-se-á prova de maioridade, folha corrida, e ser o candidato cidadão brasileiro ou naturalizado.

Os candidatos poderão accrescentar quaesquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

Art. 57. A inscripção poderá ser feita por procuração se o candidato tiver justo impedimento.

Art. 58. Si occorrerem a um só tempo duas vagas, os concursos serão distinctos.

Art. 59. Caso termine em tempo de ferias o praso da inscripção, esta conservar-se-á aberta até o primeiro dia util que seguir-se ao termo dellas.

Art. 60. Si dentro do praso da inscripção nenhum candidato se apresentar, o director mandará annunciar a prorogação do mesmo praso—igualmente por um mez, e se ninguem ainda se apresentar, poderá ser preenchida a vaga por nomeação do Presidente do Estado.

Art. 61. Encerrada a inscripção e publicados em edital os nomes dos concurrentes, o director convocará a congegação para propor ao Presidente do Estado os examinadores, que deverão ser de preferencia lentes do mesmo estabelecimento.

Art. 62. Constituida a comissão examinadora, designar-se-á dia e hora para o começo das provas, o que será annuciado com a conveniente antecedencia.

Art. 63. Os concursos se effectuarão perante a congregação.

Art. 64. As provas do concurso serão :

I. Prova escripta.

II. Prova oral.

III. Prova oral com estudo previo do ponto sorteado vinte e quatro horas antes.

IV. Arguição dos examinadores sobre o assumpto da prova escripta e das provas oraes.

Parapho Unico. Haverá prova pratica para physica e chimica e historia natural.

Art. 65. As provas escriptas aos concursos de linguas, constarão de dissertação sobre assumpto grammatical ou philologico, feito em francez se tratar-se da cadeira desta disciplina.

Art. 66. As provas oraes versarão sobre leitura ou traducção de trecho sorteado de reputado autor, e analyse commentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguisticos, com trinta minutos de antecedencia para reflexão, sem auxilio de especie alguma.

Art. 67. As provas oraes com estudo previo do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constarão de prelecção em portuguez sobre o assumpto, relativo á litteratura da lingua.

Art. 68. As provas escriptas nos concursos de sciencias, constarão da dissertação sobre pontos sorteados, relativos á materia da cadeira considerada.

Art. 69. As provas oraes constarão de exposicão didactica de ponto incluido no progamma do ensino da cadeira, tirado com antecedencia de meia hora.

Art. 70. As provas oraes com estudo previo de vinte quatro horas, constarão de prelecção sobre pontos sorteados dentro os formulados pela comissão examinadora.

Art. 71. A prova pratica de physica e chimica e historia natural, realisar-se-á no respectivo gabinete em presenca da comissão examinadora e do director presidente da congregação.

Art. 72. Em acto consecetivo a exhibição de cada prova, cada examinador arguirá o condidato vinte minutos.

Art. 73. O examinador que não com parecer a qualquer das provas, oral ou pratica, do concurso, perderá o direito de voto.

Art. 74. Concluida a ultima prova, serão todas julgadas pela commissão, que emittirá por escripto juizo fundamentado sobre cada uma e proporá a classificação dos candidatos.

Art. 75. De posse deste parecer e todos os papeis referen-
ao assumpto, a congregação resolverá sobre a classificação defi-
nitiva dos concurrentes.

Art. 76. A acta dessa sessão, acompanhada de todas as pro-
nas escriptas do concurso e do parecer reservado do director, se-
rá dentro do mais breve praso possivel remetida ao Presidente
do Estado para os devidos fins.

CAPITULO VII

Da congregação

Art. 77. Os lentes da Escola Normal compõem uma con-
gregação que funcionará com a maioria de seus membros e
sob a presidencia do director.

Art. 78. A' congregação incumbe :

I. Organisar annualmente e nos ultimos dias de feve-
reiro o horario das aulas ;

II. Adoptar compendios de mais utilidade para a boa mar-
cha do ensino.

III. Organisar pontos para exames de curso, e para os de
concurso das cadeiras da Escola.

IV. Propor ao presidente do Estado as reformas e me-
lhoramentos que convier introduzir na Escola Normal.

V Prestar informações e dar os pareceres que forem exi-
gidos pelas autoridades superiores de ensino,

VI. Impor a pena numero 5 do art. 20.

Art. 79. A congregação será convocada extraordinaria-
mente sempre que o exigir o serviço publico pelo director, ou
a requerimento de qualquer lente ; a convocação ordinaria, se-
rá porem no primeiro dia util de cada mez, não só para tomar
conhecimento das faltas dos alumnos, como para tratar de quaes-
quer assumptos occurrentes.

§ Unico. O serviço da congregação prefere a qualquer
nos limites legaes.

Art. 80. A congregação julgará sobre o merito intrinse-
co de qualquer obra didactica de instrucção secundaria ou pri-
maria.

Art. 81. Servirá de secretario da Congregaçao um dos
lentes eleitos na ultima sessão de cada anno para o anno se-
guinte.

CAPITULO VIII

Do pessoal administrativo

Art. 82. A Escola Normal será dirigida pelo Director da Instrucção Publica.

Art. 83. Alem do Director terá a Escola uma porteira inspectora das alumnas e um bedel.

Art. 84. Ao Director compete:

1. Dirigir os trabalhos da Escola, inspeccionar os alumnos, o methodo do ensino dos professores, a sua assiduidade, admoestando-os particularmente quando commetterem alguma falta.

2. Justificar ou não as faltas dos lentes.

3. Levár ao conhecimento do Governo as occurrencias importantes que se derem na Escola.

4. Impor aos alumnos as penas dos n.ºs 1 a 4 do artigo 20.

5. Autorisar as despezas do expediente e asseio do estabelecimento.

6. Manter a ordem e a policia do estabelecimento, empregando os meios que lhe faculta o Reg. e requisitando quaesquer outros ao presidente do Estado.

7. Empossar os lentes.

8. Apresentar ao Governo até 15 de Agosto de cada anno um relatorio minucioso sobre o movimento da Escola.

Art. 85. A' porteira compete;

1. Abrir o edificio meia hora antes de começarem os trabalhos, afim de prover o asseio e abastecimento d'agua da Escola e material do ensino.

2. Fiscalisar as alumnas na sala de espera, não consentindo que ahi penetre pessôsa alguma sem permissão do Director;

3. Manter entre ellas o respeito e o silencio.

4. Communicar ao Director quaesquer occurrencias contra a policia do estabelecimento.

Art. 86. A Inspectoria será substituida nos seus impedimentos por quem o governo designar.

Art. 87. Ao bedel incumbe:

1. Auxiliar a porteira no exercicio de suas funcções.

2. Fazer a chamada no começo de cada lição, notando na caderneta as ausencias que se derem.

3. Apresentar ao Director a caderneta, quando não parecer o lente.

4. Fiscalisar os alumnos, dando immediatamente parte ao Director dos abusos que commetterem por menores que sejam.

5. Entregar a correspondencia official e cumprir as ordens que receberem dos seus superiores.

Art. 88. Toda correspondencia e mais escripturação da Escola Normal será feita na Secretaria da Instrução publica, em livros especiaes.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 89. Ficam mantidos os provimentos actuaes da Escola Normal.

Art. 90. O Presidente do Estado poderá prover vitaliciamente independente de concurso as cadeiras que se acham vagas.

Art. 91. O lente cuja cadeira for suppressa, ficará em disponibilidade percebendo o ordenado integral e contará antiguidade.

Art. 92. Não é obrigatorio ao len e em disponibilidade a acceptação de cadeira estranha áquella em que foi provido vitaliciamente.

Art. 93. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo da Escola Normal são os da tabella annexa.

Art. 94. O incommodo physico excedente de oito dias será provado com attestado medico, bastando a simples communicação da parte do lente para provar o mesmo incommodo naquelle lapso de tempo.

Art. 95. A concessão de licença ao corpo docente e ao pessoal administrativo rege se pela lei especial que regula as licenças a todos os funcionarios do Estado.

Art. 96. Nos casos de substituição dos empregados administrativos da Escola, os vencimentos serão regulados segundo o que se acha estabelecido para as de mais repartições do Estado.

Art. 97. Nenhum lente poderá ter curso particular congenero ou não da materia que professar no estabelecimento official ou daquella em cuja mesa de exame, por força deste regulamento, deva funcionar.

Parapho unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará a suspensão de um mez a um anno com perda de vencimentos.

Art. 98. As penas de suspensão terão sempre recurso para o Presidente do Estado.

Parapho unico. Todo o recurso terá effeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias, contados da intimação.



Art. 99. Ficam revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de
abril de 1906, 18.ª da Republica.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS.

Eupicino Amythas da Costa Barros.

Tabella dos vencimentos do pessoal administrativo e docente da Escola Normal

PESSOAL ADMINISTRATIVO

Director			1:333\$333
Inspectora-porteira	600\$000	300\$000	900\$000
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000

PESSOAL DOCENTE

Lente	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Professor de aula pratica	896\$000	448\$000	
Gratificação extraordinaria	400\$000		1:744\$000
Professor de prendas	896\$000	448\$000	
Gratificação extraordinaria	400\$000		1:744\$000

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de abril de 1906, 18. da Republica.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS.